

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL III**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JOANA STELZER

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Curitiba, nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, foi promovido em parceria com o Curso de Pós-graduação em Direito (Mestrado Empresarial e Cidadania), da UNICURITIBA – Centro Universitário de Curitiba, tendo como tema geral CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O grupo de trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezessete trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Direito e Economia em geral; Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico; Direito socioambiental; e, Desenvolvimento econômico e a questão social.

No primeiro bloco, denominado Direito e Economia em geral, iniciaram-se os trabalhos com o texto: O APPROACH DA COMPLEXIDADE AO DIREITO E ECONOMIA: UMA NECESSÁRIA INTERAÇÃO, de autoria de Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Antonio Bazilio Floriani Neto, que aproxima o direito, a economia e o método da complexidade como instrumento analítico indispensável, superando a visão reducionista e estanque de situações sociais, dentro da nova economia institucional (neoinstitucionalismo). Ao final, propõem a interação como instrumento para desenvolver o ferramental econômico.

O segundo artigo, REFLEXÃO SOBRE ORTODOXIA ECONÔMICA E ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO AMEAÇAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado por Matheus Fernando de Arruda e Silva e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis, possui o fito de demonstrar que, ante a premência econômica, os direitos fundamentais das pessoas são relativizados pela utilização do paradigma econômico ortodoxo neoliberal em conflito com o capitalismo humanista, fazendo ressaltar a ideologia governamental que outorga prioridade a economia, prejudicando o social.

O terceiro, denominado O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL: UMA PROPOSTA DE VETOR DO FREE TRADE AO FAIR TRADE, de Joana Stelzer, uma das coordenadoras deste Grupo de Trabalho, e Daniel Rocha Chaves, avaliou o emprego do

princípio da eficiência econômico-social como matriz interpretativa, dentro do comércio internacional, para migrar do modelo de Free Trade para Fair Trade, a partir de uma ótica sob a análise econômica do direito.

Após, O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO, de autoria de Guilherme Perussolo e Tiago Costa Alfredo, estudou a proporcionalidade inversa entre o reforço de uma norma e a perda da eficiência procedimental, sugerindo como solução um nível tolerável de infração.

Em quinto lugar, O CONTEÚDO LOCAL COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de Flávio Pansieri, cujo objetivo foi estudar a política de conteúdo local para efetivar o desenvolvimento nacional, bem como os rumos estabelecidos pelo governo para superar a crise instalada no setor petrolífero.

No segundo eixo, chamado Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico, apresentaram-se cinco artigos científicos.

O primeiro, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado por Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan e Henrique Ribeiro Cardoso, analisou a evolução histórica das teorias econômicas para criar um novo modelo ético, ressignificando a reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional no pós guerra mundial, considerando, ainda, o desenvolvimento político, cultural, econômico e social.

Logo depois, o trabalho MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria do também coordenador Magno Federici Gomes e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, investigou a locução desenvolvimento sustentável e suas dimensões no ordenamento positivo. Em síntese, inaugurou-se uma ressignificação do termo desenvolvimento sustentável na legislação, a partir de 2000, instituindo um verdadeiro princípio orçamentário.

O terceiro texto, PODER ECONÔMICO PRIVADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Marcos Cardoso Atalla, objetivou, a partir de conteúdos históricos até o marco da revolução industrial, sugerir modalidades de conciliação do poder econômico privado com o meio ambiente. Apoiado na doutrina neoliberal, pautou suas respostas na regulação do poder econômico privado, na mudança de postura da sociedade e no consumo consciente dos bens de produção.

Em quarto lugar, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, do coordenador, Everton das Neves Gonçalves, e Márcia Luisa da Silva. O texto, que objetiva superar a crise do ensino jurídico, demonstrou a relevância de disciplinas que extrapolam a dogmática jurídica pura e simples, como a matéria Análise Econômica do Direito, para formar discentes críticos e com competências para sobrepujar os problemas atuais.

O quinto, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA, de autoria Nathália Augusta de Lima Pires e Karen Beltrame Becker Fritz, tratou do pequeno desenvolvimento da matéria Análise Econômica do Direito na maioria das Instituições de Ensino Superior. A partir de um retrospecto histórico e do estudo das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, a finalidade foi demonstrar que a economia é extremamente importante, tanto para prática quanto para a dogmática jurídica, bem como para compreensão de regras e decisões judiciais.

Na terceira fase temática, intitulada Direito socioambiental, o primeiro artigo foi: PROPOSTAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de Maria Helena da Costa Chianca. Nele analisou-se a função e o papel do licenciamento burocratizado para mensurar o impacto gerado por empreendimentos, com ênfase nos aspectos favoráveis e desfavoráveis, sejam eles econômicos, sociais e ambientais. Assim, estudaram-se as propostas de modificação legislativa no Congresso Nacional e no CONAMA, que transferem ao empreendedor os ônus de prevenção e precaução sobre o empreendimento.

Por sua vez, o trabalho intitulado A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS: A COOPERAÇÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, escrito por Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, estuda a sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais decorrentes do descarte de produtos de consumo. Concluiu-se que a democracia participativa, as políticas públicas e a cooperação social podem assegurar a preservação ambiental e a melhoria social, afastando os efeitos negativos da sociedade hiperconsumista.

Nesse ínterim, passou-se ao TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL, de Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral, que elaborou uma crítica técnica e econômica sobre as modalidades de

tratamento e dispensa de resíduos sólidos do país, bem como o consumo exacerbado, empregando como marco teórico a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o desenvolvimento sustentável.

O quarto texto dessa temática foi MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, escrito por Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira, que tratou do panorama nacional da ausência de efetividade e implementação de medidas que protejam o meio ambiente laboral, afetando os cidadãos e a coletividade como um todo. Concluiu pela indispensabilidade de práticas sociais que implementem ações preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A parte final, cujo eixo foi Desenvolvimento econômico e a questão social, começou com a exposição de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESIGUALDADE REGIONAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, escrito por José Henrique Specie, que, a partir da Constituição da República de 1988, apresenta o dilema do desenvolvimento nacional pela sobreposição das desigualdades regionais e os instrumentos que intentam materializar os comandos constitucionais para superação de tal problema. Concluiu pela indispensabilidade de um Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Social, para se alcançar o progresso social e econômico no país.

A seu turno, o trabalho BOLSA FAMÍLIA: UMA ARMADILHA DA POBREZA, de autoria de Márcio José Alves de Sousa, versou sobre o assistencialismo implementado pelo Governo brasileiro, por meio da política pública social de Bolsa Família, perpassando pelo orçamento, pelo seu desenvolvimento e pelas teorias de pobreza.

Finalmente, o artigo A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, de Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e Renato Bernardi, analisa a escravidão contemporânea sob o paradigma do constitucional Estado Democrático de Direito. Buscou-se demonstrar a função do Direito laboral que certamente pode melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL

TREATMENT AND FINAL DISPOSAL OF SOLID WASTE IN SUSTAINABLE WAY

**Patricia Leal Miranda De Aguiar
Ana Luiza Novais Cabral**

Resumo

O presente artigo analisa as formas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos utilizados no país, perfazendo uma crítica técnica e econômica, especificando-se a melhor forma de disposição final desses na natureza. Utilizou-se como marco teórico a Lei 12.305/10, da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Importante ainda as considerações atuais acerca desses resíduos no meio ambiente, dando enfoque ao consumo exacerbado que contribui altamente com a proliferação de descartes em geral, tendo como contraponto a sustentabilidade. A metodologia utilizada para solução do problema apresentado foi a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Resíduos sólidos, Consumo e meio ambiente, Sustentabilidade, Tratamento de resíduos sólidos

Abstract/Resumen/Résumé

This article to analyze the forms of treatment and final disposal of solid waste used in the country, making a technical and economic criticism, specifying the best way to final disposal of those in nature. It was used, as a theoretical framework, Law 12.305/10, the National Policy on Solid Waste. Equally important are the current considerations of such waste on the environment, focusing on the exacerbated consumption that contributes highly to the proliferation of discard in general, and as a counterpoint to sustainability. The methodology used to solve the problem presented was the juridical-theoretical with deductive reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solid waste, Consumption and environment, Sustainability, Treatment of solid waste

1 INTRODUÇÃO

Os resíduos sólidos no Brasil, por várias décadas esteve atrelado diretamente às legislações auxiliares. Com o marco histórico legislativo, criando a Lei nº 12.305 de 2010, atualmente chamada Política Nacional dos Resíduos Sólidos, o constituinte compõe a preocupação em discriminar as classificações de resíduos existentes. Através da Lei citada, pode-se inferir a conceituação e princípios basilares que são o arcabouço do direito ambiental brasileiro.

Na sistemática traçada, será abordada posteriormente a distribuição adotada pelo legislador em repartir a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, discutindo a postura de cada ente na estrutura básica do tratamento de resíduos sólidos, priorizando a competência municipal incumbida de legislar sobre aqueles por possuírem interesse local.

Com intuito de facilitar a compreensão ambiental no ordenamento jurídico, serão abordados os princípios estruturais dos resíduos sólidos, sendo discutidos se os mesmos estão sendo compreendidos nas legislações atuais e posteriores críticas quanto sua eficácia e validade.

Após, será discutido um ponto crítico quanto à correlação entre o consumo e a sustentabilidade, demonstrando-se dados atuais e relevantes sobre a estrutura dos resíduos sólidos no país, revelando-se entraves de políticas públicas que perduram por décadas em oferecer benefícios mínimos á população. Nesse ínterim, ainda há necessidade de empreender a preocupação atual em um consumo sustentável face à falta de políticas públicas eficientes em dispor de forma adequada os resíduos diariamente produzidos.

Por fim, as formas de tratamento de resíduos sólidos e um estudo com as maneiras sustentáveis apropriadas. Portanto, o objetivo primordial deste estudo é traçar a estrutura dos resíduos sólidos e os tratamentos adequados que impliquem em uma sustentabilidade ecologicamente viável para a população, tanto do ponto de vista social quanto econômico.

2 RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA ESTRUTURA

Os resíduos sólidos no Direito Brasileiro possuem correlação ao crescente processo de urbanização e o contingente populacional migrado do meio rural para as cidades. Com o acelerado crescimento no âmbito urbano, o sistema de tratamento de resíduos sólidos não evoluiu de acordo com a demanda.

No que tange à legislação pertinente aos resíduos sólidos, iniciou-se através do processo de difusão da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 06 de 1988, a qual dispunha acerca do processo de licenciamento ambiental de atividades

industriais e controle específico dos resíduos gerados, sendo posteriormente revogada pela Resolução do CONAMA nº 313 de 2002, na qual dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.

Posteriormente, a Lei nº 7.783 de 1989, que define o direito de greve e as atividades essenciais, relatou acerca dos resíduos sólidos dispondo em seu artigo 10, inciso VI, que “são considerados serviços ou atividades essenciais à captação e tratamento de esgoto e lixo”. (BRASIL, 1989).

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, ainda editou algumas resoluções relevantes quanto à disposição dos resíduos sólidos antes da sistematização normativa clássica. O ato regulamentar que expôs claramente quanto a questão, se fez através da Lei nº 11.445 de 2007, estabelecendo as diretrizes nacionais do Saneamento Básico e relatando ser “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas”. (BRASIL, 2007).

No mesmo diploma, o legislador, em seu artigo 2º, inciso III, conquanto ao estabelecimento dos princípios basilares do Saneamento Básico, dispõe que este será “prestado com base nos seguintes princípios fundamentais: do abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente”. (BRASIL, 2007).

O marco teórico legislativo foi a normatização da Lei nº 12.305 de 2010, na qual instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, relatando, dentre outros, acerca dos objetivos, princípios e instrumentos, bem como sobre as “diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”. (BRASIL, 2010).

Em que pese ênfase dada à lei descrita, o conceito de resíduos sólidos vem se transformando com o tempo e através de legislações auxiliares. De acordo com a Lei nº 12.305 de 2010, em seu artigo 3º, inciso XVI, dispondo sobre a conceituação:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (BRASIL, 2010).

Com a apresentação da conceituação dada pelo legislador, o que se evidencia é que os resíduos sólidos são todos os produtos descartados pelo homem em decorrência de sua atividade tornando-os inservíveis a esses. Os resíduos sólidos foram distribuídos em várias espécies, sendo que os conjuntos desses materiais rejeitados formam o todo dos resíduos sólidos.

Portanto, os resíduos sólidos são os comumente denominados “lixos”, em geral que advém de restos das várias atividades cotidianas do homem, sendo domésticas, industriais, comerciais e outros. A norma NBR 10004, conquanto aos resíduos sólidos, dispõe que:

Resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólidos e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exigem para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível. (ABNT, 2004).

Em referência aos resíduos descritos, a Lei nº 12.305 de 2010 realizou sua classificação em vários setores, distribuindo sua abrangência em espécies. Quando se dialoga sobre resíduos sólidos, estes se compreendem de forma ampla, devendo destacar que existem várias espécies de resíduos sendo dispostos em sua classificação no artigo 13 da Lei em comento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I - quanto a origem:
 - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
 - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
 - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
 - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 - g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
 - h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
 - i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
 - j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 - k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II - quanto à periculosidade:
 - a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco

à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal. (BRASIL, 2010).

Esta classificação é utilizada como critérios para distribuição dos resíduos sólidos e suas características, podendo assim, serem diferenciados uns dos outros, tendo como escopo o melhor gerenciamento desses resíduos dispostos na natureza de maneira a realizar um tratamento adequado e eficiente.

3 A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL LEGISLATIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O tratamento de resíduos sólidos está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e cabe ao Poder Público realizá-lo proativamente à toda população de forma igualitária.

Segundo dispõe a Constituição Federal em seu artigo 21, inciso XX, é prerrogativa da União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. (BRASIL, 1988).

Estas diretrizes atribuídas à União referem-se somente às normas gerais, porque as normas específicas sobre a matéria acerca dos resíduos sólidos foram submetidas à todos os entes da federação de forma comum, conforme relata o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. (BRASIL, 1988).

Nestes mesmos moldes, a Lei nº 12.305 de 2010, acerca da competência estruturada quanto aos resíduos sólidos brasileiros, dispõe em seu artigo 4º que as diretrizes traçadas são “ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”. (BRASIL, 2010).

Em que pese o fato de ser a competência comum entre os entes federados, a execução propriamente dita, tangente aos resíduos sólidos, se tornou matéria de influência dos municípios, segundo a outorga que lhe foi atribuído no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, no qual dispõe que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços

públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. (BRASIL, 1988).

Seguidamente, a Lei nº 12.305 de 2010, relatou exatamente os parâmetros dados pela Constituição Federal, estabelecendo em seu artigo 10 que “incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais”. (BRASIL, 2010).

A devida distribuição compreendida na Carta Magna e, posteriormente seguida pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, retrata a inflexão da problemática do tratamento adequado dos resíduos sólidos e uma notória falta de políticas públicas eficazes com inviabilidade técnica dos municípios. A situação em áreas de risco somente não se torna mais pendente porque a Lei citada dá aos particulares à possibilidade de conferir a tarefa de tratamento de resíduos sólidos, que prioritariamente seriam dos entes federados.

Esta abertura à terceiros foi descrita na Constituição Federal no artigo 241, relatando que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinarem através de lei os “consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”. (BRASIL, 1988).

Desta feita, o legislador distribuiu as devidas competências para realização do serviço de tratamento de resíduos sólidos para que estas fossem cumpridas com eficácia e preponderando a economia de cada ente. Cabe a quem de direito, independente do fato de a prestação ser realizada por serviço público ou delegatários, em expandir para todas as regiões de forma equânime o serviço essencial à uma boa qualidade de vida.

Segundo pondera CARVALHO (2015), sobre o compartilhamento da responsabilidade em comento, a mesma pertence não só a Administração Pública, mas também aos Administrados.

Certo é que a responsabilidade maior é do Poder Público, porém, também temos nossa parcela de culpa, quando elegemos mal nossos representantes ou quando, comodamente, compactuamos com essas humilhantes situações. Precisamos acabar com o paradoxo de deixar adoecer para depois tratar, se ainda possível for o tratamento. É necessária a realização de investimentos, com o escopo de colocar fim a este estado de coisa desumano. É preciso, antes de tudo, uma maior cobrança por parte da população prejudicada. É indispensável, nessa esfera de saúde pública, agir imediatamente e com responsabilidade. (CARVALHO, 2015, p. 140-141)

Realizar um desenvolvimento adequado em que haja a participação da própria sociedade é uma tarefa de adequação a todos e educação aos mais novos, perpassando para as futuras gerações. Efetivas políticas públicas e investimentos corretos nos serviços de tratamento de resíduos sólidos evitaria um prejuízo enorme à população em geral.

4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Quanto aos resíduos sólidos, os seus princípios estão dispostos no artigo 6º da Lei nº 12.305 de 2010, sendo um rol meramente exemplificativo, razão pela qual, novos princípios podem ter a possibilidade de evoluir, de acordo com a demanda da população, e futuramente possam integrar a norma em comento.

Apesar dos princípios terem uma característica aberta, sendo estes modificados de acordo com o desenvolvimento da sociedade, eles possuem valores intrínsecos que norteiam a legislação e fazem com que aquela determinada norma tenha o condão de se englobar às outras. Neste ponto, analisando as singularidades da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, encontra-se o artigo 6º e seus princípios explícitos.

- Art. 6º - São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
- I - a prevenção e a precaução;
 - II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
 - III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
 - IV - o desenvolvimento sustentável;
 - V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
 - VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
 - VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (BRASIL, 2010).

Os princípios básicos arrolados pelo legislador orientando a Lei de Resíduos Sólidos devem ser usados de forma ampla no seu gênero e espécies. Uma das maneiras de abranger os princípios citados de forma igualitária se faz através da meta traçada com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, no qual será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o plano “com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser

atualizado a cada 04 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo metas de redução” e possuindo como indicador a “reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada”. (BRASIL, 2010).

O plano estabelecido está intimamente ligado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, descrito explicitamente na Constituição Federal Brasileira. Não há como haver vida digna sem o mínimo existencial garantido a todos e, dentre eles está um ambiente ecologicamente saudável ampliado por uma disposição final sustentável dos resíduos sólidos.

O referido Plano Nacional retrata a preocupação governamental com o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos na natureza. O fator do mínimo existencial está muito aquém do desejável, não somente no tratamento desses resíduos, tema desse estudo, mas em fatores adversos como educação, saúde, segurança e outros mínimos.

5 RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

A globalização trouxe ao ser humano melhorias inimagináveis quanto à tecnologia, economia e consumo. Produtos que possuíam valores exacerbados hoje se tornaram acessíveis à boa parcela da população. A rapidez tornou-se aliada ao comodismo através de compras realizadas pela internet ou telefone. Essa celeridade modificou o cotidiano atual de forma geral, no entanto, não somente há pró-consumo, mas infelizmente, perfaz o contra-consumo da situação.

Todo esse crescimento das últimas décadas fez com que as pessoas consumissem mais e de forma desordenada. A publicidade implica tentações várias vezes ao dia em compras de algo desnecessário e, mesmo assim, geralmente a população cede ao sonho capitalista.

Com isso, implicações bruscas ao meio ambiente ocorrem. O consumismo é uma forma primorosa em girar o capital, mas a disposição de resíduos sólidos se tornou um problema mundial. Os meios de comunicação são os impulsionadores do consumismo, mas todo o que se é posteriormente dispensado, vão para os meios obsoletos em reutilização dos restos perfazendo o problema quanto à destinação final do lixo gerado, conforme afirma COSTA (2013).

Na história de vida humana na Terra, o homem em seu estágio primitivo consumia para sobreviver sem estressar a natureza, passa para o estágio seguinte da criação da sociedade, e no estado moderno a transformação para o estado social liberal que desencadeia o capitalismo. Nesse passo ao criar a nova forma de compra e venda, de bens duráveis e não duráveis, passa-se do consumo para o consumismo exacerbado que se vive atualmente. (COSTA; REZENDE, 2013, p.7).

O capitalismo induz ao homem que consumo está diretamente atrelado à felicidade, ou seja, somente é feliz quem consome. Essa falta percepção da verdade tem estimulado ao consumismo desenfreado de produtos superfluos, não se precisando na implicação de elevada geração de resíduos sólidos e sua disposição final no meio ambiente. Assim, “o lixo e o consumo são fenômenos interligados, haja vista que o aumento da sociedade de consumo coligado ao desordenado processo de urbanização, proporciona amplo acesso ao produto”. (STEFANI; LUNELLI, 2014, p. 351).

O consumo irracional atual está ligado diretamente com a satisfação da necessidade humana, o que nem sempre implica em compras primordiais à sua sobrevivência. Esse consumo é meramente um ato social, onde o “ter” ficou mais importante que o “ser”, pressupondo assim, a vulnerabilidade do consumidor e, quanto mais se consome, maior a quantidade de resíduos dispostos diretamente na natureza. Assim, “o mesmo consumo que se presta a assegurar uma vida digna à população, acaba por, em um movimento inverso, afetar negativamente a qualidade de vida antes desejada”. (LEMOS, 2012, p. 25).

A principal questão é demonstrar que, se as pessoas consomem, elas próprias serão responsabilizadas pelo consumo, pois haverá uma responsabilidade compartilhada e o produto consumido se traduz num ciclo em que seu material primário sai da natureza e, por fim, seu resíduo volta à mesma, mas de forma não degradável, prejudicando de maneira crassa o meio ambiente. Ainda devemos inferir que, “o problema mais relevante acaba sendo o chamado “paradoxo de isolamento”, que diz respeito ao problema de que as decisões individuais apenas afetam marginalmente os resultados ambientais globais”. (LEMOS, 2012, p. 45).

Formas sustentáveis de produção pelas indústrias podem transformar padrões viáveis ao meio ambiente. Garantir às futuras gerações qualidade de vida de um equilíbrio ambiental se faz através do mínimo existencial. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 3º, inciso XI, retrata sua preocupação na utilização de meios adequados como a gestão integrada, que se traduz como “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”. (BRASIL, 2010).

O homem consome de forma acelerada e intolerante quando há certa imposição social e o seu nível ou *status* passa a refletir no que ele pode possuir, sendo assim chamado de “indústria cultural”, ou seja, “trata-se de uma cultura que busca uma identidade universal, mascarando os pluralismos culturais”. (LEMOS, 2012, p. 34).

Dados demonstram que a disposição final dos resíduos sólidos no Brasil ainda é bastante arcaica. Os municípios depositam seus resíduos em lixões, o que não é ambientalmente

correto em face da poluição visual e da degradação do solo e lençóis freáticos. Políticas públicas eficientes e eficazes são responsáveis pela melhoria na disposição desses resíduos, necessitando de investimentos e projetos adequados á realidade de cada município.

A geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil tem aumentado a cada ano e sua coleta no ano de 2011 foi de 58,1% com sua destinação para aterros sanitários, 24,2% para aterros controlados e 17,7% para lixões. Para se ter uma noção dessas destinações pode-se comparar com o ano de 2010, respectivamente, 57,6%, 24,3% e 18,1%. As pequenas diferenças de destinação final de resíduos podem levar á conclusão que os Municípios não estão cumprindo o estabelecido em Lei. A verdade é que vai levar algum tempo para que todos os Municípios se adequem. No entanto, 58,1% teve como destinação final o aterro sanitário e 75 mil toneladas, por dia, ainda têm uma forma inadequada de destinação, o que deve diminuir futuramente. (COSTA; REZENDE, 2013, p. 9).

Quanto ao consumo gerado, a Política Nacional de Resíduo Sólidos prevendo o exagero desordenado de acumulação de lixo pela população, dispõe em seu artigo 7º, incisos II e V que, são objetivos daquelas a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e, estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável”. (BRASIL, 2010).

Esse consumo sustentável descrito na Lei de Resíduos Sólidos, já vinda descrito na Agenda 21, assinada pelo Brasil em 1992, no qual relata uma forma consciente global quanto ao dispêndio insustentável de produtos. O relatório dispõe ainda de objetivos para redução de consumo, traçando como medidas “promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade” e “desenvolver uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis”. (ONU, 1992).

O Código de Defesa do Consumidor, coadunando com a fração de sustentabilidade no consumo, dispõe quanto aos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo que deve haver “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”. (BRASIL, 1990).

De fato, a educação ambiental do consumidor é uma das formas de trazer à tona debates quanto á minimização do consumo ou que este seja feito de forma sustentável. A Lei da Política Nacional de Resíduos sólidos relata no artigo 8º, inciso VIII, que “são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, a educação ambiental”. (BRASIL, 2010).

Forma outra não há quanto à desaceleração do consumo senão através de educação ambiental, mudança de postura e conscientização da população, devendo consubstanciar com incentivos em escolas, faculdades e publicidades pelo poder público no sentido de alerta ao

consumidor. Há que se priorizar também o consumo sustentável, ou seja, minimizar o que se consome diariamente beneficiando o mínimo conquanto à necessidade de cada um e ainda utilização de produtos que coadunam com uma disposição final adequada de disposição de resíduos sólidos.

O mal ocasionado com a falta eficiente da disposição desses resíduos reflete diretamente na sociedade, sendo que, a natureza não possui condições de absorver tudo o que lhe é imposta, voltando então, ao homem, aquilo que ele consome, fechando um ciclo vicioso onde claramente ninguém é beneficiado.

6 TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O gerenciamento de resíduos sólidos produzidos no Brasil possui o condão de buscar soluções e ações benéficas para disposição desses de forma ambientalmente adequada. O principal objetivo individual é diminuir a geração desses resíduos e, assim, minimizar produção diária de lixos. Portanto, o descarte de resíduos sólidos não é tarefa somente do Poder Público, mas uma integração sociedade e governo.

Assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe em seu artigo 9º que, quanto à “gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”. (BRASIL, 2010).

Os quatro primeiros fatores retro descritos influem diretamente na educação ambiental. Metas individuais para não gerar, diminuir, reutilizar e reciclar traduzem mudanças de hábitos da população. O consumo desenfreado implicando num exagero de geração de resíduos vai de encontro com o ambientalmente correto citado na Lei de Resíduos. Os dois últimos fatores descritos, qual seja, tratamento e disposição final dos rejeitos é uma divisão de tarefas do Poder Público e da sociedade.

O Poder Público não deve ser responsável sozinho em manter um ambiente ecologicamente adequado. Deve-se haver uma ação conjunta em que toda a sociedade faça o mínimo para ajudar na disposição final dos resíduos sólidos. Alguns hábitos já estão sendo traçados pela população, mesmo que vagarosamente, mas é necessário que essa nova educação ambiental se amplie de forma vertiginosa e ampla através de todos.

Nesse sentido, são elaborados Planos de Gestão entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, diagnosticando os problemas iminentes e propondo metas, projetos e soluções, priorizando o meio ambiente e ao descarte mais sustentável possível. Esse plano ainda deve englobar a população em geral promovendo programas de informações e educação ambiental.

A disposição final dos resíduos sólidos, em linhas gerais, é realizada das seguintes formas: lixões, aterros sanitários, usinas de compostagem, reciclagem e incineração. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 de 2010, não conceitua todas as disposições descritas, necessitando de doutrinas e resoluções para sua definição.

Primeiramente, “o lixão é forma arcaica e prática condenável de disposição final, sendo os resíduos lançados ao solo, em área a tal destinada, sem qualquer estudo prévio, monitoramento ou tratamento”. (MILARÉ, 2015, p. 1.203). Portanto, essa forma não é uma mais viável, no entanto é muito utilizada pelos municípios onde esses simplesmente fazem a coleta dos resíduos e desfazem, sem nenhum tratamento, em local geralmente afastado da área urbana. Não é um método adequado porque interfere diretamente no solo e lençóis freáticos gerando impacto ambiental.

O aterro sanitário é “a instalação e operação dependem de um grande espaço físico, dentro do qual os resíduos são depositados, com observância de rigorosas posturas técnicas, que minoram ou, por vezes, evitam a ocorrência de danos ambientais”. (MILARÉ, 2015, p. 1.203). Portanto, o aterro sanitário se tornou uma boa opção de disposição de resíduos sólidos no meio ambiente, não trazendo impactos agravantes à natureza como os lixões.

Continuando, as Usinas de Compostagem “destina-se tão somente aos resíduos sólidos domésticos e compreendem processo de transformação de matéria orgânica em composto a ser utilizado como enriquecedor do solo em áreas agrícolas” (MILARÉ, 2015, p. 1.203). Atualmente se encontram algumas pessoas realizando a compostagem em suas casas, trazendo grandes benefícios principalmente ao solo, pois a matéria descartada se torna adubo. Essa forma de disposição se traduz como ambientalmente adequada e forma consciente da destinação dos resíduos produzidos.

A reciclagem encontra-se descrita no artigo 3º, inciso XIV da Lei nº 12.305 de 2010, no qual relata ser “processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos”. (BRASIL, 2010). Na reciclagem há necessidade de separação dos resíduos e, portanto, intimamente ligada à atuação conjunta da população. Essa forma de disposição de resíduos implica no beneficiamento do ambiente e diminuição de retirada de matérias diretamente da natureza.

Por fim, a incineração “consiste em processo de queima controlada, normalmente mais indicado para boa parte dos resíduos industriais e para os denominados inertes combustíveis, podendo ser também utilizada para o lixo domiciliar”. (MILARÉ, 2015, p. 1.203). A

incineração reduz o volume e o peso dos resíduos, se caracterizando como uma forma adequada de disposição de resíduos sólidos.

Portanto, essas são as maneiras de disposição de resíduos sólidos utilizados no Brasil. Algumas de forma mais amplas e outras mais tímidas, sendo a mais usual os lixões e aterros sanitários. Infelizmente os lixões são não benéficos ao meio ambiente, mas vários municípios ainda utilizam de maneira indiscriminada. O emprego de técnicas adequadas e conscientização conjunta do poder público e população mudam hábitos e perspectivas de um ambiente socialmente, economicamente e ecologicamente correto.

Desta forma, conforme previsto no artigo 9º, inciso VIII da Lei nº 12.305 de 2010, a “disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”. (BRASIL, 2010).

A matéria “Tratamento de Resíduos Sólidos no Brasil” é questão de debates e discussões em razão da sua ineficiência e escassez. Os municípios possuem sistemas precários de tratamento desses resíduos, sendo que não há coleta seletiva dos mesmos, indo parar nos lixões grandes quantidades de materiais que causam impacto ao solo e lençóis freáticos. Os dados a seguir apresentados pressupõem uma alarmante realidade:

Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008 do IBGE (divulgada em 2010), do total de resíduos sólidos coletados diariamente, 50,8% foram levados para lixões, 21,5% para aterros controlados e 27,7% para aterros sanitários. Portanto, no mínimo 72,3% dos resíduos são depositados de forma inadequada.

[...]

Os aterros e lixões recebem juntamente os resíduos sólidos de diferentes origens: domiciliares, dos serviços de saúde, das áreas industriais e da construção civil. Do total, 2.569 cidades depositam os resíduos dos serviços de saúde no mesmo aterro utilizado para os resíduos urbanos; 15% dos domicílios brasileiros não tem coleta de lixo; portanto, aproximadamente 20 mil toneladas diárias são lançadas nas ruas, galerias de águas pluviais ou em curso d'água. Por outro lado, as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba em pouco tempo não terão como receber mais resíduos em seus aterros. (CASA COMUM, NOSSA RESPONSABILIDADE, 2015).

Os dados apresentados trazem a reflexão da falta de consciência ambiental da população e do poder público. A utilização de meios de tratamento rudimentares de resíduos sólidos ainda é o predominante no país. A mudança de hábitos é tarefa de extrema urgência em face da falta de locais apropriados para se destinar as sobras do homem. Em pouco tempo, os lixões ultrapassarão barreiras e entrarão nas cidades, virando grandes e aglomerados monumentos de quinquilharias.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar na constituição desse artigo que, a Lei nº 12.305 de 2010 se preocupou em normatizar conceito, classificação e princípios basilares dos Resíduos Sólidos. A referida Lei ainda traçou planos que contém metas específicas para pesquisa, projetos, melhorias e universalização de tratamento dos resíduos produzidos, sendo verificado que, o consumo exacerbado trouxe ao capitalismo vantagens ao homem e malefícios inimagináveis ao meio ambiente.

Esse consumo empobrece o ambiente com enormes quantidades de resíduos que são diariamente depositados na natureza. Infelizmente, o tratamento desses resíduos no Brasil é arcaico e boa parte dele vai diretamente para o meio ambiente sem as devidas precauções. Lixões a céu aberto são frequentes nas grandes cidades sendo que o meio ambiente não consegue absorver o que o homem consome.

Mudanças de hábitos da população e educação ambiental trazem como alternativas a transformação do cotidiano geral. O tratamento de resíduos sólidos não deve ser imputado somente ao Poder Público, em detrimento da sociedade possuir parcela de culpa com os despejos exacerbados de lixo produzidos. Ação conjunta se faz necessária e urgente.

Através de dados estatísticos atuais e relevantes apresentados, ficou evidente a falta de tratamento de resíduos sólidos no país. Para se deixar às gerações futuras exemplos positivos são necessárias mudanças imediatas de forma geral. Para cumprir a meta desejada, precisa-se, antes de tudo, de uma articulação política adequada do poder público e população.

A concretização da meta, plano ou sonho, está vinculada à solidariedade de toda uma sociedade. Politicamente, precisa-se de investimentos adequados. Socialmente, precisa-se de educação ambiental. E, conjuntamente atrelando esses fatores, se faz um consumo sustentável consciente com a realidade do país.

8 REFERÊNCIAS

ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. NBR 10004. Rio de Janeiro 2004. Disponível em: <<http://www.videverde.com.br/docs/NBR-n-10004-2004.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.783 de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 06 de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de junho de 1988. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=70>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 313 de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=335>>. Acesso em: 06 jun. 2016

BRASIL. Lei nº 11.445 de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.305 de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

CARVALHO, Newton Teixeira; REZENDE, Elcio Nacur. Saneamento Básico como instrumento de diminuição das Desigualdades. In: COSTA, Beatriz Souza; REIS, Emilien Vilas Boas; RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira (Coords.). **Direitos Fundamentais Ambientais Aplicados à Cidade**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015. 140-141 p.

CASA COMUM, NOSSA RESPONSABILIDADE. **Manual. Campanha da Fraternidade Ecumênica** 2016. Brasília: Edições CNBB, 2015.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. A Sociedade de Consumo e a Geração de Resíduos Sólidos. In: COSTA, Beatriz Souza; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (Coords.). **Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos – Direito e Deveres**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 7-9 p.

GUIMARÃES, Michele Aparecida Gomes. **Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos e Sustentabilidade**. Tese (Mestrado), ESDHC, Programa de Pós-graduação em Direito. Belo Horizonte, 2014.

JACOBI, Pedro. Reflexões sobre as experiências: a permanente necessidade de proteger o meio ambiente e avançar na inclusão social In: JACOBI, Pedro (Org.). **Gestão Compartilhada dos resíduos sólidos no Brasil – inovação com inclusão social**. São Paulo: Annablume, 2006.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil pós-consumo**. São Paulo: Editora RT, 2012. 25-34-45 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1.201 p.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. O que são Resíduos Sólidos? In: COSTA, Beatriz Souza; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (Coords.). **Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos – Direito e Deveres**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; AMARAL, Carlos Henrique Carvalho. Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos. In: COSTA, Beatriz Souza; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira (Coords.). **Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos – Direito e Deveres**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

STEFANI, Caroline Rossatto; LUNELLI, Carlos Alberto. **Revista Veredas do Direito. Resíduos Sólidos na sociedade consumerista pós-moderna: um desafio para o desenvolvimento sustentável**. v. 11, n. 22, Belo Horizonte, Julho/Dezembro de 2014. 337-354 p.